

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2006**  
**(Do Sr. ALBERTO FRAGA)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os policiais sejam considerados aptos para exercer atividade de segurança privada, e autoriza o exercício da profissão de brigadista de incêndio por bombeiros militares ou policiais militares com especialização em bombeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Renumere-se o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“ Art. 17. ....

§ 1º. São considerados aptos a exercerem a profissão de vigilantes, sem a necessidade de comprovação dos requisitos constantes do artigo anterior, salvo os dispostos nos incisos V e VI, e sem o registro prévio na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, os policiais, civis ou militares, federais ou estaduais, na ativa ou na inatividade. ”

§ 2º. Não será considerado como fato impeditivo para o exercício profissional, o registro de antecedente criminal com origem ou causa relacionada ao desempenho da atividade policial.

Art. 2º Os bombeiros militares ou os policiais militares com especialização de bombeiro, na ativa ou na reserva, poderão exercer a profissão de brigadista de incêndio, em órgãos públicos ou estabelecimentos

privados, sem a necessidade de comprovação de eventuais requisitos exigidos em lei específica, salvo a aprovação em exame de saúde física e em psicotécnico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com vistas a aperfeiçoar o exercício da profissão de vigilantes, a Lei nº 8.863, de 1994, estabeleceu os requisitos a serem cumpridos para o exercício da profissão de vigilante. Entre eles está o de ter sido aprovado no curso de formação de vigilante.

Este requisito, pertinente quando se trata do exercício da profissão de vigilante por indivíduo sem nenhuma formação na área da segurança pública, mostra-se restritivo ao exercício da profissão de vigilante por parte de integrantes dos órgãos de segurança pública, federais ou estaduais. Essa restrição é injustificada, uma vez que, a formação e a experiência profissional de um integrante de um órgão de segurança pública os habilitam, de forma muito mais completa do que um simples curso de formação de vigilante, para o exercício dessa profissão.

Corrigindo essa distorção, estamos inserindo um parágrafo ao art. 17 da Lei nº 7.102/83 que dispensa os policiais da necessidade de comprovarem diversos requisitos exigidos nessa lei – entre os quais o de conclusão de curso de vigilante – para poderem exercer a profissão de vigilante.

Além da já citada exigência de curso de formação de vigilante, os demais requisitos dispensados são: ser brasileiro; ter idade mínima de vinte e um anos; ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Esses últimos já são exigidos para que ele se torne policial, mostrando-se desnecessária a sua exigência em relação aos policiais.

Ressalte-se que mantivemos a necessidade de comprovação de dois requisitos específicos, que exigem verificação periódica, em especial, em relação aos policiais na inatividade. São eles: ter sido

aprovado em exame de saúde física e em psicotécnico e não ter antecedentes criminais registrados, salvo se o fato de origem tiver ocorrido no desempenho da atividade policial.

Na mesma linha, se está autorizando os bombeiros militares ou os policiais militares com especialização de bombeiro, na ativa ou na reserva, a exercerem a profissão de brigadista de incêndio, sem a necessidade de comprovação de eventuais requisitos exigidos em lei específica, uma vez que a sua experiência profissional os habilita, sem dúvida, a exercerem essa atividade. Também nesse caso, previmos que poderá ser exigida a aprovação em exame de saúde física e em psicotécnico.

Certos de que a presente proposição aperfeiçoa a disciplina legal sobre a matéria e faz justiça com categorias profissionais que, mesmo na inatividade, ainda podem contribuir com a sua experiência para o enfrentamento de atos ilegais ou de sinistros, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2006.

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA**